



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 050/19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes em atraso, com Impostos: IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e com Taxas: Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e Taxa de Licença Sanitária - TLS, a anistia parcial de multa moratória e multa formal, e a remissão parcial dos juros moratórios, com o objetivo de viabilizar o recebimento e/ou parcelamento decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, com exigibilidade suspensa ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Formosa.

Art. 3º A adesão e ingresso ao REFIS, dar-se-á por opção, por escrito, respeitando a forma e as disposições contidas no art. 60, §2º e §3º da LC n.º 003/09, do sujeito passivo da obrigação tributária (pessoa física ou jurídica), ao qual fará jus ao parcelamento dos débitos tributários fiscais do artigo anterior.

Parágrafo único. A adesão e ingresso ao REFIS, será concretizada pela assinatura do Termo de Confissão de Dívida, ao qual estará incluso todos os débitos tributários, referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo, constituídos pelo lançamento ou não, bem como dos fatos geradores já ocorridos até a data da publicação deste diploma legal, ou fatos geradores ocasionados pela prorrogação do REFIS.

Art. 4º O contribuinte (sujeito passivo da obrigação tributária), através do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, terá o incentivo fiscal para a respectiva quitação do seu débito tributário junto à fazenda pública municipal, que poderá ser através de pagamento à vista ou dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, na forma do art. 60, inciso I e inciso IV, § 5º da LC n.º 003/2009 - Código Tributário Municipal, com redução significativa nas multas e nos juros moratórios, e também nas multas formais, nos percentuais e na forma estabelecidos nos incisos abaixo:

I – 98,00% (noventa e oito por cento) de desconto em multas e juros moratórios, e multas formais, para pagamento à vista;

II – 85,00% (oitenta e cinco por cento) de desconto em multas e juros moratórios, e multas formais, para pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 050/19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

III – 75,00% (setenta e cinco por cento) de desconto em multas e juros moratórios e multas formais, para pagamento dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na forma estabelecida no Inciso II, do art. 60, da LC n.º 003/2009 – Código Tributário Municipal.

§ 2º O pedido de parcelamento, através do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, implica em confissão de dívida, irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.172/1966 (CTN).

§ 3º Em relação aos débitos já ajuizados na Vara da Fazenda Pública, o optante pelos REFIS - 2019, deverá apresentar à Procuradoria Geral do Município, o respectivo recibo de pagamento das custas processuais.

§ 4º A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidão positiva de débitos tributários – com efeito negativo, será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 5º O não recolhimento da primeira parcela implicará no cancelamento sumário da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS.

§ 6º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia;

§ 7º O parcelamento efetuado através do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS - 2019, obedecerá ao disposto no § 5º do art. 60 da LC n.º 003/09 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS (incluindo o § 5º do art. anterior) será pela ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a inadimplência do contribuinte, de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro vier a ocorrer;

II - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - a prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 050/19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

IV - a não observância ao disposto nos artigos 20 à 27 (Da Responsabilidade Tributária) da LC n.º 003/2009 – Código Tributário Municipal;

V - demais atos praticados pelo contribuinte, com o intuito de obter vantagens tributárias indevidas.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, acarretará por si só, na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e na consequente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora e multa moratória, conforme o art. 55 da LC n.º 003/2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal de Finanças e o Superintendente de Receita e Fiscalização Tributária, estabelecerão os devidos procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, de que trata a presente Lei.

Art. 7º Para o auxílio na conscientização dos contribuintes, todos os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, a seguinte mensagem: “**CONTRIBUINTE, EXIJA A SUA NOTA FISCAL** – o seu tributo pago retornará em benefícios”. Sendo que tal arte gráfica (adesivo ou similar) poderá ser confeccionada e disponibilizada pelo município.

Art. 8º O período de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, terá a sua vigência a partir de 1º de dezembro de 2019 até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado por igual período através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, promover ampla divulgação das medidas determinadas por esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 20 de novembro de 2019.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 050/19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Presidente

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral